



**Poder Judiciário  
Comarca de Goiânia**

**Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível**

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,  
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -  
Goiânia - GO

---

## DECISÃO/MANDADO

---

Processo nº 5299953-24.2016.8.09.0051

### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial convolada em Falência das empresas componentes do GRUPO SANTA GENOVEVA, em fase de arrecadação de bens, classificação de créditos e liquidação do ativo falimentar.

O Administrador Judicial, em atenção ao ato publicado no DJe de 07.05.2025 (evento nº 1974), apresentou manifestação pormenorizada sobre as questões pendentes no feito falimentar, notadamente sobre: (i) as diligências necessárias para verificação de créditos em favor da massa falida; (ii) os ofícios a serem encaminhados às operadoras de saúde para deliberação sobre o leilão judicial do imóvel; e (iii) o atual estágio dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito apensados à falência.

Constam ainda nos autos petições de credores individuais pleiteando a inclusão de seus créditos no Quadro-Geral de Credores, com destaque para Eduardo Rodrigues da Silva, que solicita a inclusão de R\$ 159.850,00 na Classe III - Quirografários, e Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., que requer a retificação do valor de seu crédito para R\$ 1.690.716,72.

Verifica-se também nos autos comunicação da efetivação de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 2.600.802,52 (dois milhões, seiscentos mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), oriunda de execução fiscal movida contra a Massa Falida (Processo nº 0000979-56.2018.4.01.3500, em trâmite na 15ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, conforme malote digital recebido).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. DA NATUREZA JURÍDICA DA FALÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:00:39

## PROCEDIMENTO FALIMENTAR

A falência, como procedimento de execução coletiva, caracteriza-se pela universalidade e concursabilidade, tendo como finalidade principal a satisfação dos credores mediante a arrecadação do patrimônio do devedor, sua administração e liquidação. Consoante a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

"A falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – seja ele pessoa física, seja jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 208)

O princípio da par conditio creditorum, que norteia o procedimento falimentar, determina que credores de mesma classe devem receber tratamento isonômico, respeitando-se a ordem de preferência estabelecida na Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

"A par conditio creditorum é o princípio segundo o qual todos os credores de uma mesma categoria devem ser tratados com isonomia no processo falimentar. Não deve haver, em outros termos, preferência de um credor em detrimento de outro da mesma classe ou categoria." (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 383)

Desta forma, o juízo falimentar é universal e indivisível, atraindo para si todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as exceções legais, como é o caso das execuções fiscais.

### 2. DA AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA

No tocante à penhora efetivada no rosto dos autos, no valor de R\$ 2.600.802,52, proveniente de execução fiscal, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tal medida não representa usurpação da competência do Juízo Universal Falimentar, possuindo caráter meramente acatador e informativo.

Nesse sentido, o AgInt no CC nº 190.841/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/05/2023, DJe 07/06/2023, estabeleceu que:

"A penhora no rosto dos autos da falência, determinada cautelarmente pelo Juízo da execução fiscal, não representa usurpação da competência do Juízo Universal porque, além de a pretensão satisfatória do fisco não se suspender com a quebra, os pagamentos são feitos conforme as regras do concurso de credores."

Este entendimento foi reafirmado no AgInt nos EDcl no CC nº 200440/GO, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/08/2024, destacando que a penhora no rosto dos autos tem a finalidade de conferir maior publicidade sobre a existência do crédito fiscal, mas não altera a ordem de pagamentos estabelecida na Lei 11.101/2005, respeitando-se assim o princípio da par conditio creditorum.

Como bem pontua Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

"As penhoras realizadas no rosto dos autos da falência constituem mera anotação sobre a existência de determinados créditos, não conferindo qualquer privilégio, devendo ser observada a ordem de classificação prevista na Lei de Falências." (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 329)

Registro, contudo, que a terminologia mais adequada para o instituto jurídico em questão merece elucidação técnica. O Código de Processo Civil estabelece distinção entre "averbação premonitória" (art. 828 do CPC) e "penhora no rosto dos autos" (art. 860 do CPC). A primeira consiste no registro da pendência de ação

de execução em bens sujeitos a registro, enquanto a segunda refere-se à constrição de direito ou ação que o executado possua em outro processo. Na hipótese, estamos diante de verdadeira "averbação de indisponibilidade no rosto dos autos", nos termos do art. 860, §§ 1º e 2º do CPC, instituto que não se confunde com a averbação premonitória e que possui caráter meramente informativo da existência do crédito fiscal.

Assim, mantém-se a decisão anterior (evento nº 1974) que indeferiu o pedido de suspensão das penhoras efetivadas no rosto dos autos, ressaltando-se que eventuais atos de expropriação e pagamentos deverão respeitar a classificação de créditos estabelecida na Lei 11.101/2005 e ser realizados exclusivamente pelo juízo falimentar.

### 3. DAS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS E DO PRAZO DECADENCIAL

Questão de relevância crucial no presente feito diz respeito ao prazo para habilitação retardatária de créditos. Inicialmente, o art. 7º da Lei nº 11.101/2005 estabelecia o prazo de 15 dias para apresentação de habilitações de crédito, após a publicação do edital contendo a relação de credores. Contudo, a Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor em 23/01/2021, introduziu modificações significativas neste aspecto.

O art. 10, §10º da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever um prazo máximo de 3 anos para habilitações tardias, contados da decretação da falência, in verbis:

"§ 10. Na falência, decorrido o prazo de 3 (três) anos contados da decretação da quebra, extingue-se o direito de os credores habilitarem ou reclamarem seus créditos."

No caso em análise, a falência foi decretada em 25/08/2019, ou seja, antes da vigência da Lei nº 14.112/2020. Nesse cenário, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.110.265/SP, Terceira Turma, julgado em 24/10/2024, o qual deu origem ao Tema 1.260/STJ, o prazo trienal de decadência deve ser contado a partir da vigência da nova lei (23/01/2021), sob pena de aplicação retroativa da norma.

Assim, os credores que não habilitaram seus créditos até 23/01/2024 encontram-se atingidos pela decadência, não podendo mais pleitear a inclusão no Quadro-Geral de Credores da Massa Falida.

Exceção deve ser feita aos créditos trabalhistas constituídos antes do pedido de recuperação judicial, que possuem tratamento diferenciado conforme o Tema 1.051/STJ, que assim dispõe literalmente:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Conforme se extrai do mencionado Tema, fixado pela 2ª Seção do STJ em 2021, os créditos trabalhistas cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial submetem-se ao juízo universal, independentemente do momento de sua constituição definitiva. Por outro lado, créditos trabalhistas posteriores ao pedido de recuperação não se sujeitam ao concurso de credores.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 10, §11 da Lei nº 11.101/2005, as habilitações retardatárias, quando recebidas, sujeitam o credor ao pagamento de custas em dobro, exceto se decorrente de crédito trabalhista. Transcrevo:

"§ 11. As habilitações de crédito tardias, se recebidas antes da apresentação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei, e as que forem recebidas após a homologação do quadro-geral de credores serão, conforme procedimento previsto no art. 7º-A desta Lei, processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei, e, na hipótese prevista neste parágrafo, o credor poderá requerer a reserva de valor para a satisfação de seu crédito, e, sendo o caso, o quadro-geral de credores será modificado para incluir o crédito reconhecido, diretamente pelo juiz, após a alienação dos bens em que incidente a reserva de valor de que trata este parágrafo, sendo considerado incluído na classe que

corresponda ao pedido inicial na reserva, para efeito de rateio, e o credor deverá pagar custas processuais ao autor da impugnação e, em dobro, o valor previsto no caput do art. 20, exceto se o pedido for relativo a crédito de natureza trabalhista."

No caso específico de Eduardo Rodrigues da Silva, que pleiteia a inclusão de crédito no valor de R\$ 159.850,00, é necessário verificar a natureza do crédito e a data de sua constituição para determinar se foi atingido pela decadência. Se tratar-se de crédito trabalhista constituído antes do pedido de recuperação judicial, poderá ser admitido, desde que observados os requisitos legais do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., que requer a retificação do valor de seu crédito para R\$ 1.690.716,72, é imperioso verificar se o crédito já consta no Quadro-Geral de Credores e se o pedido de retificação foi apresentado antes do prazo decadencial de 23/01/2024. Ademais, a documentação comprobatória deve estar íntegra e completa, em consonância com o art. 9º da Lei nº 11.101/2005, sob pena de indeferimento por ausência de prova.

#### 4. DAS DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE BENS E DIREITOS DA MASSA FALIDA

Compulsando os autos, observa-se que o Administrador Judicial requereu a expedição de ofícios a diversos órgãos e entidades para a identificação de bens e direitos em nome das empresas e sócios falidos. Especificamente quanto aos Cartórios de Registro de Imóveis, solicitou-se a expedição de ofícios "aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Goiás", em razão da informação acerca da existência de imóvel localizado em Crixás-GO, de propriedade da Massa Falida, e da possibilidade de existirem outros bens imóveis em outras localidades do Estado.

Inobstante o requerimento formulado, verifico que a expedição de ofícios individuais a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Goiás não se mostra a medida mais eficiente e célere no caso em apreço, considerando a existência de sistemas eletrônicos conveniados que permitem a pesquisa unificada de bens imóveis e a averbação de indisponibilidade.

Nesse sentido, destaco que o Administrador Judicial já indicou a utilização da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), sistema eletrônico que possibilita a comunicação entre o Poder Judiciário e os cartórios de registro de imóveis para anotação de indisponibilidade de bens imóveis, em âmbito nacional, dispensando a expedição de ofícios individuais.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás mantém convênio com o SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), operacionalizado pela Central Nacional de Registro de Imóveis, que permite a consulta unificada das matrículas de imóveis em todo o território nacional. Este sistema, implementado pelo Provimento nº 89/2019 do Conselho Nacional de Justiça, possibilita a realização de consultas e pedidos de certidões de maneira eletrônica, substituindo a necessidade de expedição de ofícios físicos aos cartórios.

Como leciona Maria Berenice Dias:

"A interligação dos sistemas de registro de imóveis às centrais eletrônicas representa importante avanço na otimização da comunicação entre o Poder Judiciário e os cartórios, permitindo a efetivação de medidas constitutivas com maior celeridade e eficiência." (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 547)

No mesmo sentido, Ricardo Dip pontua:

"As centrais eletrônicas de registro de imóveis integram o processo de modernização da atividade registral, contribuindo para a desburocratização e celeridade dos atos judiciais que demandam a cooperação dos registradores imobiliários." (DIP, Ricardo. Direito Registral e o Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 189)

Destarte, a utilização dos sistemas eletrônicos conveniados, notadamente a CNIB e o SREI, mostra-se mais adequada e eficiente para a consecução dos objetivos pretendidos pelo Administrador Judicial, permitindo a pesquisa de bens imóveis em nome das empresas e sócios falidos de forma unificada e a averbação de indisponibilidade desses bens, sem prejuízo da expedição de ofício específico ao Cartório de Registro de Imóveis de Crixás-GO, em razão da notícia concreta da existência de imóvel naquela comarca.

Ainda nesse contexto, o art. 108 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o administrador judicial deve efetuar a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, requerendo ao juiz as medidas necessárias para tanto. O art. 22, III, "f", por sua vez, atribui ao administrador judicial o dever de arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação.

Segundo Marcelo Sacramone:

"A arrecadação constitui-se na apreensão física de todos os bens, documentos e livros da massa falida para sua efetiva administração pelo administrador judicial. Essa medida visa assegurar que o patrimônio do devedor seja destinado ao pagamento de seus credores." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 402)

Como bem destaca Edilson Enedino das Chagas:

"A maximização do ativo é princípio norteador do processo falimentar, exigindo a adoção de todas as medidas possíveis para a identificação e arrecadação de bens que possam compor o acervo patrimonial destinado à satisfação dos credores." (CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito Empresarial Esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1075)

Assim, defiro parcialmente os requerimentos formulados pelo Administrador Judicial, determinando a utilização prioritária dos sistemas eletrônicos conveniados para a pesquisa de bens imóveis e averbação de indisponibilidade, sem prejuízo da expedição de ofício específico ao Cartório de Registro de Imóveis de Crixás-GO.

## 5. DOS OFÍCIOS ÀS OPERADORAS DE SAÚDE E DA DELIBERAÇÃO SOBRE O LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO DO IMÓVEL

Quanto ao pedido de alienação do imóvel pertencente ao grupo falido, verifico que já havia deliberação sobre o tema na decisão de 16/01/2025, no sentido de que a realização do leilão seria analisada após o cumprimento de outras providências, como a expedição de ofícios a órgãos de saúde e operadoras de planos para verificação de eventuais créditos em favor da massa falida.

Conforme informado pelo Administrador Judicial, ele próprio já encaminhou os expedientes às instituições de saúde. No entanto, para garantir a formalidade do procedimento e dar maior efetividade às solicitações, entendo pertinente que a serventia também encaminhe os ofícios às operadoras de planos de saúde nos endereços indicados.

Ressalte-se que, segundo o princípio da preservação do valor dos ativos, a alienação célere dos bens da massa falida evita sua deterioração e desvalorização. Nessa linha, leciona Eduardo Secchi Munhoz:

"A alienação célere dos ativos da massa falida atende ao princípio da preservação do valor dos bens, evitando a deterioração física e a desvalorização econômica, maximizando o valor a ser distribuído entre os credores." (MUNHOZ, Eduardo Secchi; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 487)

Contudo, antes de deliberar sobre a realização do leilão judicial eletrônico do imóvel, mostra-se prudente aguardar as respostas aos ofícios para verificar a existência de créditos em favor da massa falida, conforme já determinado anteriormente.

## 6. DOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

No que tange aos incidentes de Habilitação/Impugnação de Crédito, o Administrador Judicial informa que, dos 90 (noventa) incidentes, apenas 10 (dez) ainda não foram julgados, detalhando a situação processual de cada um deles.

De acordo com o art. 7º da Lei nº 11.101/2005, compete ao administrador judicial elaborar a relação de credores, verificando cada crédito com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores.

O procedimento de habilitação e impugnação de créditos, regulado pelos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005, visa à formação do Quadro-Geral de Credores, que definirá quais credores participarão do concurso e em que medida. Como pontua Sheila Cerezetti:

"O quadro-geral de credores representa a consolidação de todos os créditos sujeitos ao processo falimentar, após o trâmite de verificação, habilitação e impugnação, e serve de base para a distribuição dos valores arrecadados na liquidação dos ativos." (CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). Lei de Recuperação e Falência: 15 anos de vigência. São Paulo: Almedina, 2020, p. 298)

Quanto aos incidentes pendentes de julgamento, assiste razão ao Administrador Judicial ao afirmar que a análise do mérito de cada um deve ser feita individualmente nos respectivos incidentes, atendendo à particularidade de cada crédito. Isso porque o procedimento previsto nos arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005 estabelece um rito específico para a verificação e impugnação de créditos.

Importante destacar que, para os créditos já listados na 2ª Lista de Credores da Falência, opera-se a preclusão consumativa, conforme entendimento do STJ no AgInt no REsp 1.732.541/SP (2024), tornando desnecessária e juridicamente inviável a habilitação individual. Nestes casos, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Por outro lado, para os créditos não listados e cujas habilitações foram apresentadas antes do prazo decadencial de 23/01/2024, deve-se prosseguir com a análise individual, observando-se o contraditório e os requisitos legais do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios que regem o procedimento falimentar e na doutrina especializada sobre o tema, DECIDO:

MANTER o indeferimento do pedido de suspensão das averbações de indisponibilidade no rosto dos autos da presente Falência, por se tratar de ato meramente acautelador que não viola a competência do juízo universal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando que eventuais atos de expropriação e pagamentos deverão respeitar a classificação de créditos estabelecida na Lei 11.101/2005 e serem realizados exclusivamente pelo juízo falimentar;

DETERMINAR, quanto à pesquisa de bens imóveis e averbação de indisponibilidade:

a) A utilização prioritária dos sistemas eletrônicos conveniados, notadamente a CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) e o SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), para pesquisa unificada de bens imóveis em nome das empresas e sócios falidos e averbação de indisponibilidade, abrangendo imóveis registrados ou alienados a partir de 25.08.2017, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da Falência (25.08.2019);

b) A expedição de ofício específico ao Cartório de Registro de Imóveis de Crixás-GO, em razão da notícia concreta da existência de imóvel naquela comarca, para que encaminhe a este juízo todos os documentos e informações relativos a eventuais imóveis registrados como propriedades das empresas e dos sócios falidos e proceda à anotação de indisponibilidade;

DETERMINAR a realização de pesquisa patrimonial via RENAJUD, acerca da existência de veículos registrados em nome das empresas e sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 25.08.2017, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (25.08.2019) e, em caso positivo, anote-se os bloqueios de transferências, circulações e indisponibilidades desses veículos;

DETERMINAR a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para informar a este juízo as contas bancárias de titularidades das empresas falidas e dos falidos;

DETERMINAR a realização de pesquisa patrimonial via SISBAJUD acerca de ativos financeiros existentes em contas bancárias, bem como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, em nomes das empresas e sócios falidos, ficando ordenados os bloqueios dos bens identificados;

DETERMINAR a realização de pesquisa via Sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, para fornecimento das 06 (seis) últimas declarações de impostos de renda das empresas e sócios falidos;

DETERMINAR à serventia que encaminhe ofícios às operadoras de planos de saúde nos endereços indicados pelo Administrador Judicial, conforme constante na fundamentação;

ESTABELEECER que, após o recebimento das respostas aos ofícios encaminhados às operadoras de saúde e órgãos de saúde pública, será apreciado o pedido de realização de leilão judicial eletrônico do imóvel pertencente ao grupo falido;

DETERMINAR que os incidentes de Habilitação/Impugnação de Crédito pendentes de julgamento sejam analisados individualmente, conforme as particularidades de cada caso, devendo o Administrador Judicial ser intimado nos respectivos autos para apresentar seu parecer, nos termos do rito previsto nos arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005;

RECONHECER a ocorrência de decadência para as habilitações de crédito apresentadas após 23/01/2024, nos termos do art. 10, §10º da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, conforme entendimento do STJ no REsp 2.110.265/SP (Tema 1.260/STJ), ressalvados os créditos trabalhistas constituídos antes do pedido de recuperação judicial, conforme Tema 1.051/STJ;

DETERMINAR que os créditos já listados na 2ª Lista de Credores da Falência sejam objeto de análise quanto à eventual perda superveniente do interesse de agir nos respectivos incidentes de habilitação/impugnação, podendo ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

Em relação ao pedido de Eduardo Rodrigues da Silva: a) Se tratar-se de crédito trabalhista constituído antes do pedido de recuperação judicial, DETERMINAR o prosseguimento da análise,

observados os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005; b) Caso não se enquadre nessa hipótese e tenha sido apresentado após 23/01/2024, DECLARAR a decadência do direito de habilitação, nos termos do art. 10, §10º da Lei nº 11.101/2005; c) Em qualquer caso, DEFERIR a habilitação da advogada Dra. Jaciara Alves Lopes, OAB/GO nº 34.715, conforme requerido;

Quanto ao pedido da Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.: a) DETERMINAR que o Administrador Judicial verifique a integridade da documentação comprobatória apresentada, em especial a planilha de cálculos mencionada; b) Se o pedido de retificação foi apresentado antes de 23/01/2024 e estiver devidamente instruído, DETERMINAR o prosseguimento da análise; c) Caso tenha sido apresentado após essa data, DECLARAR a decadência do direito de retificação, salvo se o crédito já estiver arrolado no Quadro-Geral de Credores, hipótese em que se tratará apenas de correção de erro material;

DETERMINAR que a secretaria certifique, em cada um dos 10 (dez) incidentes de habilitação/impugnação pendentes de julgamento, a data de protocolo do pedido, para análise quanto à eventual ocorrência de decadência;

**Cópia desta decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO**, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

**MARCELO PEREIRA DE AMORIM**

**Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia**

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:00:39